



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2014
(Do Sr. Major Fábio)

**Concede isenção do
Imposto sobre Produtos
Industrializados para armas de
fogo nas condições que
estabelece.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Essa lei estabelece hipótese de isenção para aquisição de armas de fogo.

Art. 2º Ficam isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados as armas de fogo para uso em atividades próprias, de fabricação nacional, classificadas na posição NCM 9302.00.00 da Tabela do IPI (TIPI) aprovada pelo Decreto n.º 7.660, de 2011, quando adquiridas por policiais federais, policiais rodoviários federais, policiais ferroviários federais, policiais civis, policiais militares, militares integrantes dos Corpos de Bombeiros, agentes penitenciários, guardas municipais ou oficiais de justiça.

Parágrafo único: A isenção concedida no *caput* fica condicionada ao atendimento das exigências estabelecidas pela Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, denominada Lei do Porte de Armas.

Art. 3º A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nessa lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º Fica assegurada a manutenção dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativos às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizado na industrialização dos produtos referidos nesta lei.

Art. 5º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 2º dessa lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se a arma tiver sido adquirida há mais de 5 (cinco) anos.

Art. 6º O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam dispositivos originais da arma adquirida.

Art. 7º A transferência da arma adquirida nos termos dessa lei para novo proprietário, que não satisfaça às condições e aos requisitos estabelecidos nessa lei e na Lei n.º 10.826, de 2003, antes de decorridos 5 (cinco) anos, ou uso da arma em atividade que não seja lícita, acarretará o pagamento pelo adquirente do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o adquirente ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A crise de Segurança Pública vivida nos tempos atuais parece não ter precedentes.

E, no entanto, os agentes de segurança pública encontram-se muitas vezes despreparados e mal



equipados em face de situações de confronto ou preventivas de ação.

Soldos ou remunerações insuficientes, armamento em condições inadequadas de utilização e tensões contínuas têm promovido desgastes físicos e emocionais exacerbados, impeditivos da desejável ação de segurança pública.

Esse projeto de lei pretende isentar do IPI as pistolas e revólveres adquiridos por militares, policiais civis e oficiais de justiça, para uso em atividades próprias, que lhes garantam segurança e permita preservar seu estado de higidez.

Como forma de prevenir desvios, a concessão deve observar as normas da Lei do Porte de Armas e estipula-se a cobrança do imposto, acréscimos legais e de multas para os casos de descumprimento das normas para o uso da arma.

Pelo alcance social da medida, contamos com o apoio dos nobres pares dessa Casa para aprovação desse projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2014

Deputado **MAJOR FÁBIO**
PROS/PB